

As sugestões deverão ser formuladas por escrito e enviadas à Câmara Municipal, dirigidas ao seu Presidente, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do projecto de alterações ao regulamento.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Inês Anjos*, Técnica Superior, o subscrevi.

19 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Arganil, *Ricardo Pereira Alves*.

304612775

MUNICÍPIO DE AROUCA

Aviso n.º 10048/2011

Unidade de execução do Parque de Negócios do Alto do Coruto Escariz — Abertura do período de discussão pública

José Artur Tavares Neves, Presidente da Câmara Municipal de Arouca:

1 — Torna público que, de acordo com o n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20.2, se encontra aberto um período de discussão pública da Proposta de Delimitação da Unidade de Execução do Parque de Negócios do Alto do Coruto — Escariz, pelo prazo de 22 dias, que terá início no 5.º dia posterior ao da publicação deste aviso no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da respectiva página da Internet, durante o qual os interessados poderão apresentar as suas reclamações, sugestões ou observações.

2 — A proposta da Unidade de Execução encontra-se disponível nos serviços da Divisão de Planeamento, sita no Edifício dos Paços do Concelho, Praça do Município, 4544-001 Arouca, durante o período de discussão pública, todos os dias úteis, das 9.00 horas às 12.30 horas e das 14.00 horas às 17.30 horas.

3 — As reclamações, sugestões ou observações deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Arouca, Praça do Município, 4544-001 Arouca, mediante impresso próprio a fornecer pela Divisão de Planeamento.

26 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Artur Tavares Neves*.

204614135

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extracto) n.º 10049/2011

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, conjugado com o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/07 de 19 de Setembro, torna-se público que foi requerida na Câmara Municipal do Barreiro, por Futebol Clube Barreirense, contribuinte N.º 501049606, alteração à operação de loteamento à qual corresponde o Alvará de Loteamento N.º 2/09, referente ao processo LT/8/05, emitido em nome de “Espaço Três Mil e Trinta — Sociedade Imobiliária, L. da”, pessoa colectiva n.º 505028123, e “Futebol Clube Barreirense”, contribuinte N.º 501049606, para os prédios sitos nas UOPG N.º 17 e N.º 21, Freguesia da Verderena, deste Concelho, registados com as áreas de 82.691,85 m², 21.741 m² e 17.359, m², e descritos na Conservatória do Registo Predial do Barreiro sob o N.º 441/20060907, N.º 451/20270606 e N.º 00073/19930122, e na matriz sob o N.º 13 — secção G, N.º 1101 e N.º 1102, respectivamente.

A presente alteração ao Alvará de Loteamento incide sobre o prédio sito em Verderena, descrito na Conservatória do Registo Predial do Barreiro sob o N.º 73/19930122 e inscrito na Matriz sob o N.º 1102, com as seguintes características:

Divisão do Lote 29 em dois lotes: Lote 29 e Lote 30(novo);

O Lote 29 passará a ter as seguintes características:

Área do lote — 14,218 m²;

O Lote 30 passará a ter as seguintes características:

Área do lote 3.141,00 m²;

Área de Implantação (Max.) — 400,00 m²;

Área de construção (Máx.) — 400,00 m²;

Finalidade — Comércio/Serviços.

Mantêm-se válidas todas as disposições constantes do alvará de Loteamento, que não se encontram alteradas pelo presente aditamento.

Nos termos do disposto no N.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, na sua redacção actual, a alteração de licença de operação de loteamento não pode ser aprovada se ocorrer oposição escrita da maioria dos proprietários dos lotes constantes do alvará.

Nos termos dos supra citados preceitos legais, o projecto apresentado está sujeito a discussão pública pelo prazo de 15 dias, decorridos que sejam oito dias sobre a data da publicação do presente aviso, no *Diário da República*, podendo ser consultado, juntamente com a informação técnica elaborada pelos serviços municipais, na Divisão de Gestão Urbana e Licenciamento da Câmara Municipal do Barreiro, no horário normal de expediente — a saber: 09h00 m às 12h00 m e, das 14h00 m às 16h00 m, aí podendo também ser apresentadas, por escrito, reclamações, observações ou sugestões.

20 de Abril 2011. — O Vereador do Pelouro (no uso de competência delegada), *Rui Lopo*.

304613406

MUNICÍPIO DO CARTAXO

Regulamento n.º 273/2011

Paulo Jorge Vieira Varanda, Licenciado em Engenharia Civil e Vice-Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

Torna público que, em sessão realizada no dia 15 de Abril do corrente ano, a Assembleia Municipal do Cartaxo aprovou o Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas (RMTC), que a seguir se transcreve na íntegra e que entrará em vigor 15 dias após a respectiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

20 de Abril de 2011. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Jorge Vieira Varanda*.

Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas

Nota Justificativa

As relações juridico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, como consequência da entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro).

Com o novo regime legal das taxas das autarquias locais, o legislador veio fixar, de uma forma expressa, diversos princípios estruturantes para estes tributos públicos, dos quais se destaca o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual o valor das taxas das autarquias é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou do benefício que ela gera para os particulares, pese embora possam ser introduzidos factores de desincentivo ou incentivo à prática de determinados actos. Daqui decorre a obrigatoriedade de os regulamentos que criem taxas conterem, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, nomeadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Este novo regime consagrou, ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, definindo as incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações juridico-tributárias.

Como tal, a par das actualizações dos valores das taxas nos casos em que se justificam alterações, é necessário, por imposição do artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, proceder à alteração do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE), que entrou em vigor em 25 de Julho de 2008, por forma a se conformar com a disciplina aprovada por este novo regime. Todavia, em lugar de manter um documento único consagrado à urbanização e edificação e às taxas, optou-se por elaborar já um regulamento próprio — Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas -, retirando todas as taxas e compensações existentes no RMUE.

O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; do constante das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; do decorrente da alínea c) do artigo 10.º, artigo 15.º e artigo 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do constante na lei geral tributária,

aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro; do decorrente do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e do disposto nos artigos 3.º, 44.º e 116.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (adiante designado por RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

Em cumprimento do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 3.º do RJUE, foi, durante o prazo de 30 dias, submetido a discussão pública o projecto inicial, com a respectiva publicação no *Diário da República* n.º 11 — 2.ª série, de 17 de Janeiro de 2011, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta supra-mencionado, foram as sugestões apresentadas tomadas em consideração na redacção final do presente regulamento.

A Assembleia Municipal em sessão extraordinária, realizada no dia 15 de Abril de 2011, ao abrigo da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o seguinte Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras gerais e os critérios referentes às taxas e demais encargos devidos pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, nomeadamente, pela emissão de alvarás ou pela admissão de comunicações prévias, pela apreciação de pedidos e pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como aos demais encargos urbanísticos, exigíveis nos termos da lei.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todo o território do Município do Cartaxo, sem prejuízo do disposto na lei e nos planos municipais ou especiais de ordenamento do território.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

1 — A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento, assim como a emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por obras de urbanização estão sujeitas ao pagamento de taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as restantes taxas relativas à realização de operações urbanísticas versam sobre a concessão de licenças, a prática de actos administrativos e a satisfação de outras pretensões de carácter particular.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo gerador da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é o Município do Cartaxo.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação mencionada no artigo anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e das autarquias locais.

CAPÍTULO II

Isenções e reduções

Artigo 4.º

Isenções

Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as pessoas singulares, instituições e organismos que beneficiem de isenção por disposição legal ou regulamentar.

Artigo 5.º

Reduções

1 — Poderão beneficiar de redução até 90% das taxas previstas no presente Regulamento:

a) As instituições particulares de solidariedade social, associações humanitárias e colectividades desportivas, de cultura e recreio relativamente às actividades que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários e desde que prossigam fins de interesse público;

b) As pessoas singulares ou colectivas que realizem operações urbanísticas que promovam a reabilitação de imóveis ou conjuntos de imóveis, bem como as demais operações de reabilitação urbana, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro, localizadas em territórios classificados como Área de Reabilitação Urbana;

c) As pessoas singulares ou colectivas que realizem operações urbanísticas que promovam a transferência de actividades industriais ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais, para áreas empresariais, previstas em Planos Municipais de Ordenamento do Território;

d) As pessoas singulares ou colectivas que realizem operações urbanísticas de especial interesse social e económico, com reflexo na criação ou aumento do número de postos de trabalho;

e) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica.

2 — Quando por força de contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do RJUE o promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao Município, nomeadamente, infra-estruturas viárias, redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objecto da operação urbanística, e infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligadas ao empreendimento, o custo dessas mesmas infra-estruturas será descontado no valor da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRIU) até ao limite de 100%.

3 — Na situação prevista no número anterior não haverá lugar a qualquer indemnização quando o custo das infra-estruturas ultrapassar o valor da taxa em causa.

Artigo 6.º

Competência

Compete à Câmara Municipal sob proposta fundamentada do Vereador do Pelouro, conceder as reduções previstas no artigo anterior.

Artigo 7.º

Procedimento na isenção ou redução

1 — As isenções e reduções previstas neste capítulo carecem de formalização pelo interessado do respectivo pedido, acompanhado de documentação comprovativa do estado ou situação em que se enquadre.

2 — Previamente à autorização da isenção ou redução, deverão os serviços competentes informar fundamentadamente o pedido.

CAPÍTULO III

Liquidação, pagamento e cobrança

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Conceito de liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores previstos em fórmulas do presente Regulamento ou valores constantes da sua tabela anexa.

Artigo 9.º

Regras relativas à liquidação

1 — A liquidação reporta-se ao momento constitutivo do procedimento a que diz respeito, sendo este, no caso das taxas e encargos inerentes às operações urbanísticas, o momento da emissão da licença ou autorização ou o da admissão de comunicação prévia.

2 — Às situações de deferimento tácito são aplicáveis taxas idênticas às liquidadas nas situações de deferimento expresso.

3 — Para efeitos de cálculo de taxas é contabilizado o somatório das áreas brutas de todos os pisos de uma edificação, acima e abaixo da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes, incluindo garagens ou áreas destinadas a estacionamento, instalações de apoio técnico em caves ou coberturas, sótãos destinados a arrecadações, terraços, varandas e alpendres e ainda espaços exteriores públicos cobertos pela edificação.

4 — As medidas de superfície, volume e lineares serão sempre arredondadas, por excesso, para a unidade.

5 — Os valores atualizados das taxas bem como os resultantes do seu cálculo devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;

b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 10.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual se verifique ter havido prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar e do prazo de pagamento, sendo ainda advertido de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva nos termos do artigo 22.º deste Regulamento.

4 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover, de imediato, a sua restituição, nos termos da legislação em vigor.

5 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 5 euros.

6 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações que venham a ser produtoras de valores inferiores aos inicialmente cobrados.

Artigo 11.º

Efeitos da liquidação

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto material de execução, nem o sujeito passivo pode beneficiar de qualquer serviço público local ou da utilização de bens do domínio público e privado do Município, sem prévio pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento e sua tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos na lei ou se o sujeito passivo tiver deduzido reclamação ou impugnado judicialmente o acto e tiver prestado, nos termos da lei, garantia idónea.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, designadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por ter procedido a uma errada autoliquidação das taxas, quando possível, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tiver causado.

SECÇÃO II

Liquidação pelo Município

Artigo 12.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento constará de documento próprio, designado guia de recebimento, no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte;

b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;

c) Enquadramento no regulamento;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);

e) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.

2 — O serviço municipal competente deve proceder à liquidação das taxas em conjunto com a proposta de deferimento do pedido de licen-

ciamento ou de autorização ou, o mais tardar, até 30 dias, a partir da data do deferimento ou da resposta ao pedido de isenção ou redução do pagamento de taxas, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de deferimento tácito, nas quais o serviço municipal competente deve proceder à liquidação das taxas no prazo máximo de 30 dias, a contar do requerimento do interessado.

Artigo 13.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado pelas formas legalmente admitidas, conjuntamente ou não com o acto de deferimento da licença ou autorização administrativa requerida.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — Havendo aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que ele for assinado e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido ou não vir assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder provar o justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — A notificação pode igualmente ser levantada no serviço municipal competente, devendo o notificado ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.

6 — Após a recepção da notificação, o notificado terá 10 dias úteis, para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias, após o termo daquele prazo.

7 — Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se assente a notificação inicialmente efectuada.

SECÇÃO III

Autoliquidação

Artigo 14.º

Conceito

A autoliquidação de taxas consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar e só é admitida nos casos especificamente previstos na lei.

Artigo 15.º

Termos da autoliquidação

1 — No caso de deferimento tácito, se a Administração não liquidar as taxas no prazo estipulado no n.º 3 do artigo 12.º do presente Regulamento, pode o sujeito passivo depositar ou caucionar o valor que calcule nos termos do presente regulamento.

2 — Nas hipóteses de comunicação prévia, quando não haja lugar à emissão de alvará único, a liquidação é feita pelo sujeito passivo, de acordo com os critérios previstos no presente Regulamento.

3 — O sujeito passivo pode, nas hipóteses previstas no número anterior, solicitar ao serviço municipal competente que preste informação sobre o montante previsível a liquidar das taxas.

4 — Aquando da autoliquidação deve ser mencionado obrigatoriamente o número de processo a que as mesmas dizem respeito.

5 — Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela administração pública, a Câmara Municipal deve, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor presumível das taxas a suportar.

6 — As entidades a que alude o número anterior liquidarão as taxas de acordo com o procedimento de autoliquidação.

Artigo 16.º

Prazo para a autoliquidação

A autoliquidação das taxas referidas no número anterior deve decorrer até um ano após a data da prática do acto ou facto de que dependem, mas sempre antes do início das obras ou da utilização dos edifícios a que digam respeito.

SECÇÃO IV

Pagamento e cobrança

Artigo 17.º

Momento do pagamento

1 — A cobrança das taxas e demais encargos devidos pela realização das operações urbanísticas é efectuada antes da emissão do alvará de licença ou autorização da respectiva operação ou do início da execução das obras ou da utilização dos edifícios.

2 — O pagamento das taxas previstas nos quadros XIII, XVI e XIX do Anexo I ao presente Regulamento, com excepção das previstas nos n.ºs 2 a 7 do último quadro, deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido, sob pena do seu arquivamento.

3 — Nos restantes casos, proceder-se-á ao pagamento aquando do levantamento da documentação solicitada ou de acordo com o previsto na legislação em vigor.

Artigo 18.º

Formas de pagamento

1 — As taxas e demais encargos são pagos em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas e demais encargos podem ser pagos directamente na tesouraria.

3 — O pagamento de taxas e demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, pode autorizar o pagamento em prestações das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, desde que atinjam, no mínimo, o valor de 10 000 euros.

2 — O valor de cada prestação será o que resultar da divisão do total em dívida pelo respectivo número, no máximo de seis, não podendo o fracionamento ultrapassar o termo do prazo de execução das obras fixado no alvará.

3 — Cada uma das prestações subsequentes à primeira será actualizada mensalmente com base na taxa de juros compensatórios prevista no n.º 10 do artigo 35.º da LGT.

4 — A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento imediato das demais, sendo então devidos, a partir da data desse vencimento, juros de mora pela dívida às autarquias locais.

5 — O pagamento a que se refere o n.º 1 depende de prévia prestação de caução susceptível de assegurar o pagamento do valor em dívida e dos juros e que seja aceite pela Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento.

2 — Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4 — Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

Artigo 21.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o sujeito passivo obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 22.º

Cobrança coerciva

1 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município,

começam a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fracção.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação subsidiária.

Artigo 23.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Taxas devidas pela emissão de alvarás, admissão de comunicações prévias e prática de outros actos relativos a operações urbanísticas

SECÇÃO I

Valor e fundamentação das taxas

Artigo 24.º

Valor

1 — Os valores das taxas a cobrar pelo Município são os estabelecidos no Anexo I ao presente Regulamento.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

3 — Sempre que nos termos legais haja obrigatoriedade de solicitar pareceres a outras entidades, o valor a pagar pelo parecer será acrescido à respectiva taxa.

Artigo 25.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste Capítulo consta do Anexo I ao presente Regulamento, bem como do relatório de suporte disponível para consulta no serviço municipal competente.

SECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 26.º

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, do número de fogos, da área de construção de utilizações não habitacionais, do prazo de execução e do valor global dos orçamentos para execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, de fogos ou da área de construção de utilizações não habitacionais, é também devida a taxa referida nos n.ºs 2 e 2.1 do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento verificado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do Quadro I do Anexo I ao presente Regulamento.

4 — É aplicável o disposto no número anterior às rectificações aos alvarás ou às admissões de comunicação prévia, salvo se as mesmas tiverem origem em erro dos serviços municipais.

Artigo 27.º

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II do Anexo I ao presente Regulamento, sendo composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, do número de fogos e da área de construção de utilizações não habitacionais previstos nessa operação urbanística.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, de fogos ou da área de construção de utilizações não habitacionais, é também devida a taxa referida nos n.ºs 2 e 2.1 do Quadro II do Anexo I ao presente Regulamento, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento verificado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do Quadro II do Anexo I ao presente Regulamento.

4 — É aplicável, com a devida adaptação, o disposto no n.º 4 do artigo anterior às rectificações aos alvarás ou às admissões de comunicação prévia, salvo se as mesmas tiverem origem em erro dos serviços municipais.

Artigo 28.º

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III do Anexo I ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do valor global dos orçamentos para execução previstos nessa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo apenas sobre o aumento verificado.

3 — É aplicável o disposto no número anterior às rectificações aos alvarás ou às admissões de comunicação prévia, salvo se as mesmas se deverem a erro dos serviços municipais.

SECÇÃO III

Remodelação dos terrenos

Artigo 29.º

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos, nos termos da alínea l) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV do Anexo I ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área dos terrenos onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO IV

Obras de edificação

Artigo 30.º

Emissão do alvará de licença de obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro V do Anexo I ao presente Regulamento, variando esta em função do uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — Quando as construções dispuserem de corpos salientes projectados sobre a via pública, à taxa referida no número anterior é acrescida a taxa fixada no n.º 2 do Quadro V do Anexo I ao presente Regulamento e que varia em função do tipo e área destes corpos.

Artigo 31.º

Admissão de comunicação prévia de obras de edificação

1 — A admissão de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI do Anexo I ao presente Regulamento, variando esta em função do uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — Quando as construções dispuserem de corpos salientes projectados sobre a via pública, à taxa referida no número anterior é acrescida a taxa fixada no n.º 2 do Quadro VI do Anexo I ao presente Regulamento e que varia em função do tipo e área destes corpos.

Artigo 32.º

Casos especiais

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de muros está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VII do Anexo I ao presente Regulamento, variando esta em função do seu comprimento e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de anexos (com área não superior a 30 m²), tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística — está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VII do Anexo I ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

3 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou de comunicação prévia, está sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Quadro VII do Anexo I ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 33.º

Emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização

1 — Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VIII do Anexo I ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados das unidades de utilização independente cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no Quadro VIII do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Emissão de alvarás de autorização de utilização ou de alteração de utilização previstas em legislação específica

A emissão de alvarás de autorização de utilização ou de alteração de utilização relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, empreendimentos de turismo em espaço rural e de natureza e estabelecimentos industriais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IX do Anexo I ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

SECÇÃO VI

Situações especiais

Artigo 35.º

Emissão do alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro X do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão de novo alvará ou a admissão de nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respectivos títulos caducados, reduzidas de 75 %, com exclusão da parcela referente ao prazo que será integralmente liquidada.

Artigo 37.º

Prorrogações

A concessão de prorrogações de prazo para conclusão das obras de edificação ou de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa estabelecida no Quadro XI do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a emissão do alvará referente à 1.ª fase está sujeita ao pagamento da taxa que lhe corresponda de acordo com o presente regulamento.

2 — A cada fase subsequente corresponde um aditamento ao alvará, cuja emissão está sujeita ao pagamento da taxa que lhe corresponda no faseamento aprovado, de acordo com a tabela que estiver em vigor à data da mesma.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia.

Artigo 39.º

Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão de licença especial ou a admissão de comunicação prévia para conclusão das obras está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XII do Anexo I ao presente Regulamento.

SECÇÃO VII

Apreciação de pedidos ou comunicações

Artigo 40.º

Apreciação de pedidos ou comunicações

1 — A apreciação dos pedidos — informação simples, informação prévia, licenciamento e autorização — ou comunicações prévias relativos a operações urbanísticas, bem como de outros pedidos conexos, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro XIII do Anexo I ao presente Regulamento e cujo montante depende do tipo e dimensão dessas operações.

2 — A apreciação de pedidos relativos a certidões sobre assuntos diversos, que não se encontrem contemplados no número anterior, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro XIII do Anexo I ao presente Regulamento.

SECÇÃO VIII

Actos diversos

Artigo 41.º

Pedido de autorização ou licença de instalações previstas em legislação específica

O pedido de autorização ou licença de instalações previstas em legislação específica, nomeadamente para as infra-estruturas de radiocomunicação e seus acessórios e as instalações de armazenamento de combustíveis, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIV do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 42.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação da via pública por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XV do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Vistorias

1 — A realização de vistorias está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVI do Anexo I ao presente Regulamento.

2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão

do correspondente alvará, em acumulação com a taxa devida por tal emissão.

3 — Não se efectuando a vistoria por factos imputados ao interessado, ou se esta se realizar e for desfavorável, só é ordenada outra após o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 44.º

Operações de destaque

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XVII do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos destinados à recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVIII do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Outros assuntos

Os actos e operações de natureza administrativa e técnica a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas e demais encargos fixados no Quadro XIX do Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRIU)

Artigo 47.º

Âmbito de aplicação

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, abreviadamente designada por TRIU, é devida no licenciamento ou admissão de comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de construção e de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização.

Artigo 48.º

Zonamento

1 — Para efeitos de aplicação da TRIU, são consideradas as seguintes zonas geográficas do Município:

a) Zona 1: Aglomerado urbano do Cartaxo, de acordo com a respectiva planta do Plano Director Municipal, e área industrial dessa freguesia situada fora do perímetro urbano, de acordo com os Planos Municipais de Ordenamento do Território;

b) Zona 2: Aglomerados urbanos de Pontével e Vila Chã de Ourique, de acordo com as respectivas plantas do Plano Director Municipal, e áreas industriais dessas freguesias situadas fora dos perímetros urbanos, de acordo com os Planos Municipais de Ordenamento do Território;

c) Zona 3: Aglomerados urbanos de Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos, de acordo com a respectiva planta do Plano Director Municipal, e áreas industriais das freguesias de Lapa, Vale da Pedra e Vale da Pinta fora dos perímetros urbanos, de acordo com o Plano Director Municipal;

d) Zona 4: Aglomerados do nível V, de acordo com a definição constante do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento do Plano Director Municipal;

e) Zona 5: Restante área do Município localizada fora dos perímetros urbanos, de acordo com a planta de ordenamento do Plano Director Municipal, com exclusão das áreas industriais constantes de Planos de Pormenor;

2 — Nas zonas 1, 2 e 3, são ainda consideradas, para efeitos de aplicação da TRIU, as seguintes categorias de espaço:

a) Zona consolidada: Área identificada e delimitada nas plantas dos respectivos aglomerados urbanos do Plano Director Municipal;

b) Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável: Áreas identificadas e delimitadas nas plantas dos respectivos aglomerados urbanos do Plano Director Municipal;

c) Área industrial: Área abrangida pela classe de espaço industrial e localizada dentro e fora dos perímetros urbanos, de acordo com os Planos Municipais de Ordenamento do Território;

d) Outra área urbana: Restante área localizada dentro dos perímetros urbanos.

Artigo 49.º

Cálculo da TRIU

1 — A TRIU é fixada em função do custo das respectivas infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo em conta os investimentos no horizonte do plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIU = \Sigma (CGU/m^2 \times B \times C \times An)$$

em que:

a) TRIU é o valor, em euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) CGU/m² corresponde aos custos gerais de urbanização por m², em euros, cujo cálculo se encontra demonstrado no Anexo II ao presente Regulamento e que se apuram:

i) Por zona, dividindo o total dos investimentos para ela previsto no Plano Plurianual de Investimentos, no horizonte estabelecido por este, pela área total de construção (ATC), em m², também para ela prevista;

ii) Por categoria de espaço numa zona, multiplicando os CGU/m² obtidos para essa zona pelo quociente da divisão da ATC da categoria de espaço pela ATC dessa mesma zona;

c) B e C são os coeficientes correspondentes ao benefício auferido pelo particular e ao custo social suportado pelo Município, respectivamente;

d) An representa a área total de construção prevista para a operação urbanística, em m², sujeita ao pagamento da taxa por uso e tipologia, de tal forma que n pode assumir as seguintes designações:

- i) Habitação unifamiliar;
- ii) Habitação plurifamiliar/comércio/serviços;
- iii) Indústria/armazenagem e usos complementares;
- iv) Anexos sem funções exclusivas de estacionamento;
- v) Áreas para estacionamento privativo.

2 — Os valores dos CGU/m² por zona e por categoria de espaço, depois de multiplicados pelos coeficientes B e C, conduzem aos valores da TRIU/m² indicados no quadro seguinte:

Localização/Usos e tipologia de ocupação	TRIU (euros)/m ²				
	Zona consolidada	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável	Área industrial	Outra área urbana	
1 — Cartaxo	Habitação unifamiliar	2,89	2,03	0,2	0,01
	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços	3,22	2,32		
	Indústria/armazenagem e usos complementares	5,63	2,9		
	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento	2,25	1,74		
	Áreas para estacionamento privativo	1,29	1,16		
2 — Pontével e Vila Chã de Ourique	Habitação unifamiliar	2,6	1,72	0,47	0,01
	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços	2,89	1,96		
	Indústria/armazenagem e usos complementares	5,05	2,45		
	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento	2,02	1,47		
	Áreas para estacionamento privativo	1,16	0,98		
3 — Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos	Habitação unifamiliar	2,38	1,72	0,83	0,06
	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços	2,65	1,96		
	Indústria/armazenagem e usos complementares	4,63	2,45		
	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento	1,85	1,47		
	Áreas para estacionamento privativo	1,06	0,98		
4 — Aglomerados do nível V	Habitação unifamiliar		1,72		
	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços		1,96		
	Indústria/armazenagem e usos complementares		2,45		
	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento		1,47		
	Áreas para estacionamento privativo		0,98		
5 — Restante área do Município	Habitação unifamiliar		0,81		
	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços		1,07		
	Indústria/armazenagem e usos complementares		0,94		
	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento		0,64		
	Áreas para estacionamento privativo		0,54		

Artigo 50.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste Capítulo consta do Anexo II ao presente Regulamento, bem como do relatório de suporte disponível para consulta no serviço municipal competente.

CAPÍTULO VI

Compensações

Artigo 51.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo rege as compensações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 57.º do RJUE.

Artigo 52.º

Compensações

1 — A compensação prevista no presente capítulo poderá ser paga em numerário ou em espécie, através da cedência de lotes, prédios

urbanos, edificações ou prédios rústicos, a integrar o domínio privado do Município.

2 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 53.º

Cálculo da compensação em numerário

1 — O valor da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor, em euros, do montante total da compensação devida ao Município;

C1 — é o valor, em euros, da compensação devida ao Município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva;

C2 — é o valor, em euros, da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontra servido pelas seguintes infra-estruturas locais: arruamentos viários e pedonais; redes de drenagem de águas residuais domésticas, de abastecimento de água e de águas pluviais.

a) O cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = K \times A \times 0,17 \times V$$

em que:

K — é o coeficiente que traduz a influência da localização em zonas geográficas e categorias de espaço diferenciadas, já identificadas no artigo 48.º do presente Regulamento, de acordo com os valores do quadro seguinte:

Localização		K
1 — Cartaxo	Zona consolidada	0,35
	Zona a completar ou reabilitar/ Área urbanizável	0,50
	Área industrial	0,40
2 — Pontével e Vila Chã de Ourique	Outra área urbana	0,45
	Zona consolidada	0,30
	Zona a completar ou reabilitar/ Área urbanizável	0,45
3 — Ereira, Lapa, Va- lada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos	Área industrial	0,35
	Outra área urbana	0,40
	Zona consolidada	0,25
4 — Aglomerados do nível V	Zona a completar ou reabilitar/ Área urbanizável	0,40
	Área industrial	0,30
	Outra área urbana	0,35
		0,20

V — é o valor, em euros, correspondente ao custo/m² de construção fixado anualmente por portaria a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, para a zona do Município do Cartaxo, sendo que para as construções industriais considerar-se-á 60% do valor definido no diploma referido;

A — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros definidos em PMOT ou, em caso de omissão, na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

b) O cálculo do valor de C2 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 = 0,25 \times (Q1+Q2)$$

em que:

Q1 — é o valor, em euros, correspondente ao custo das redes existentes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais domésticas e de águas pluviais nos arruamentos confrontantes com o prédio em causa, calculado pelo produto do comprimento da confrontação do prédio com o arruamento onde existem essas infra-estruturas pelo custo por ml dessas redes, constante do artigo seguinte do presente Regulamento;

Q2 — é o valor, em euros, correspondente ao custo dos arruamentos já existentes, incluindo passeio e estacionamento, calculado pelo produto da área desse arruamento na extensão de confrontação com o prédio pelos valores unitários de tipos de pavimentação constantes do artigo seguinte do presente Regulamento. Para efeitos de determinação desta área, a dimensão máxima correspondente à faixa de rodagem e estacionamento é de 7,50 m e a dimensão máxima do passeio é de 2,25 m.

2 — Quando forem previstas no âmbito da operação urbanística, obras de melhoramento e remodelação das infra-estruturas públicas existentes indicadas no número anterior, o seu valor, a determinar com base na tabela do artigo seguinte do presente Regulamento, será deduzido do valor da compensação a pagar.

Artigo 54.º

Custos unitários de infra-estruturas

Na determinação dos valores de Q1 e Q2 consideram-se os seguintes custos unitários por tipo de infra-estrutura:

Tipo de infra-estrutura	Valor em euros
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	9,75/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	13,55/m ²

Tipo de infra-estrutura	Valor em euros
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de calcário	22,15/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de granito	37,40/m ²
Passeios em calçada de vidro	17,90/m ²
Passeios em lajetas de betão	16,25/m ²
Lancil de betão	12,45/ml
Lancil de calcário	18,95/ml
Rede de águas pluviais	47,20/ml
Rede de abastecimento de água	35,25/ml
Rede de saneamento	54,20/ml

Artigo 55.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, optando-se por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo proprietário do prédio;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

CAPÍTULO VII

Cauções

Artigo 56.º

Disposições gerais

1 — As cauções previstas no RJUE e no presente Regulamento, podem ser prestadas mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, sobre bens imóveis propriedade do requerente ou comunicante, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

2 — O depósito em dinheiro será efectuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem do Município do Cartaxo, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3 — Se o interessado prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Município do Cartaxo em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

4 — Tratando-se de seguro-caução, o interessado deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo Município do Cartaxo em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que seguro respeita.

5 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Câmara Municipal nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respectivo prémio ou comissões.

6 — Todas as despesas que decorram da prestação de cauções são da responsabilidade do interessado.

Artigo 57.º

Montantes

1 — O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução de obras de urbanização deverá corresponder ao somatório dos valores orçamentados para cada especialidade prevista, após aceitação pela Câmara Municipal, acrescido de 5% destinado a remunerar encargos de administração.

2 — Nos pedidos de licença parcial, o valor da caução a apresentar, nos termos do n.º 6 do Artigo 23.º do RJUE, será igual a 10% do valor da estimativa global apresentada e sem prazo de validade.

3 — Nos pedidos de demolição, escavação e contenção periférica, o valor da caução a apresentar, nos termos do Artigo 81.º do RJUE, será igual a 10% do valor da estimativa global da obra apresentada e sem prazo de validade.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 86.º do RJUE, poderá ser exigida a prestação de caução de valor a definir pela Câmara Municipal, em função da área a ocupar e do tipo de acabamento existente. Este valor será calculado com base nos valores definidos no artigo 52.º do presente Regulamento, acrescido de outros referentes a mobiliário urbano.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 58.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelo interessado para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — A prática das infracções previstas no presente artigo são punidas com uma coima graduada de € 150,00 a € 2500,00, tratando-se de pessoa singular, e de € 300,00 a € 5000,00, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 59.º

Actualização

1 — As taxas e demais receitas municipais, bem como outros quantitativos, previstos no presente Regulamento serão actualizados anualmente em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive, com arredondamento que poderá ir até à unidade de euros superior, se se considerar necessário, tendo em conta a marcação de valores compatíveis com a fluidez das transacções (facilidade de trocos).

2 — A actualização prevista no n.º 1 deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, mediante deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração das taxas e outros quantitativos.

Artigo 60.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente regulamento são da competência da Assembleia Municipal.

Artigo 61.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições relativas a taxas e compensações urbanísticas constantes do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, alterado e republicado pelo Regulamento n.º 384/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 135, de 15 de Julho de 2008, com excepção dos seus artigos 77.º e 78.º

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a respectiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de Taxas

QUADRO I

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização

N.º do processo	Designação	Fundamentos para a introdução dos diversos factores					
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)	Factor de incentivo
1	1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia.	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51	
							Factor de desincentivo
							Factor de benefício do particular
							Outro factor/ Custo social
							Valor da taxa (em euros)
							De facto
							De direito

A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
2	1.1 — Acresce ao montante referido em 1: a) Por lote	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,01293	30,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
3	b) Por fogo	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,007756	18,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
4	c) Garagens acima da cota de soleira, por cada m² ou fracção.	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,00013	0,30	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
5	d) Outras utilizações, por cada m² ou fracção.	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,000235	0,55	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
6	e) Prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês.	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,01293	30,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
7	f) 1 % Sobre o valor global dos orçamentos para execução das obras de urbanização. 2 — Aditamento ao alvará ou alteração de admissão de comunicação prévia.	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,02564	59,50	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
8	2.1 — Acresce ao montante referido em 2: a) Por lote resultante do aumento permitido.	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,01293	30,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
9	b) Por fogo resultante do aumento permitido.	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,007756	18,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
10	c) Garagens acima da cota de soleira — por cada m ² ou fracção resultante do aumento permitido.	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,00013	0,30	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
11	<p>d) Outras utilizações — por cada m² ou fracção resultante do aumento permitido.</p> <p>e) As taxas das alíneas e) e ou f) do n.º 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado</p>	578,73	1.035,67	42,74	663,37	2.320,51				0,000235	0,55	<p>O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.</p>	<p>A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.</p>

QUADRO II

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
12	1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia.	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,09366	69,50	<p>O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.</p>	<p>A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.</p>

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
13	1.1 — Acresce ao montante referido em 1: a) Por lote	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,04043	30,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
14	b) Por fogo	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,02426	18,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
15	c) Garagens acima da cota de soleira, por cada m² ou fracção.	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,0004	0,30	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
16	d) Outras utilizações, por cada m² ou fracção.	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,00074	0,55	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
17	2 — Aditamento ao alvará ou alteração de admissão de comunicação prévia.	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,08018	59,50	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
18	2.1 — Acresce ao montante referido em 2: a) Por lote resultante do aumento permitido.	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,04043	30,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
19	b) Por fogo resultante do aumento permitido.	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,02426	18,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
20	c) Garagens acima da cota de soleira — por cada m² ou fracção resultante do aumento permitido.	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,0004	0,30	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
21	d) Outras utilizações — por cada m² ou fracção resultante do aumento permitido.	331,39	365,51	24,47	20,65	742,02				0,00074	0,55	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
22	1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia.	431,68	632,12	31,88	494,82	1.590,50				0,0437	69,50	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
23	1.1 — Acresce ao montante referido em 1: a) Prazo de execução — por cada mês.	431,68	632,12	31,88	494,82	1.590,50				0,01886	30,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
24	b) 1 % Sobre o valor global dos orçamentos para execução das obras de urbanização 2 — Aditamento ao alvará ou alteração de admissão de comunicação prévia.	431,68	632,12	31,88	494,82	1.590,50				0,03741	59,50	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
	2.1 — Acrescem as taxas das alíneas a) e ou b) do n.º 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado.												

Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
25	Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.	86,76	94,79	6,41	5,41	193,37				0,26375	51,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
26	1 — Até 1.000 m²	86,76	94,79	6,41	5,41	193,37				1,0343	200,00	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
27	2 — De 1.001 m² a 2.000 m²	86,76	94,79	6,41	5,41	193,37				2,06855	400,00	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
28	3 — De 2.001 m² a 5.000 m²	86,76	94,79	6,41	5,41	193,37				5,17145	1.000,00	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
29	4 — Mais de 5.000 m ² — acresce ao montante anterior por cada 1.000 m ² ou fracção.	86,76	94,79	6,41	5,41	193,37			1,0343		200,00	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.

QUADRO V

Emissão do alvará de licença de obras de edificação

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
30	1 — Emissão do alvará e seus aditamentos.	202,98	227,01	14,99	12,65	457,63				0,11144	51,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
31	1.1 — Acresce ao montante referido em 1: a) Por m ² ou fracção de área bruta de construção: a1) Habitação	202,98	227,01	14,99	12,65	457,63				0,00285	1,30	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
32	a2) Outros fins	202,98	227,01	14,99	12,65	457,63				0,00448	2,05	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
33	b) Por cada mês ou fracção do prazo de execução.	202,98	227,01	14,99	12,65	457,63				0,01235	5,65	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
34	2 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre áreas públicas — taxas a acumular com as dos números anteriores — por m ² ou fracção. 2.1 — Varandas abertas	202,98	227,01	14,99	12,65	457,63				0,0306	14,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
35	2.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação.	202,98	227,01	14,99	12,65	457,63				0,11144	51,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO VI

Admissão de comunicação prévia de obras de edificação

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
36	1 — Admissão de comunicação prévia.	140,56	158,16	10,38	8,76	317,86				0,16046	51,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lein.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
37	1.1 — Acresce ao montante referido em 1:												
	a) Por m² ou fracção de área bruta de construção:												
	a1) Habitação	140,56	158,16	10,38	8,76	317,86				0,0041	1,30	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lein.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
38	a2) Outros fins	140,56	158,16	10,38	8,76	317,86				0,00644	2,05	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
39	b) Por cada mês ou fracção do prazo de execução.	140,56	158,16	10,38	8,76	317,86				0,01778	5,65	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
40	2 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre áreas públicas — taxas a acumular com as dos números anteriores — por m ² ou fracção. 2.1 — Varandas abertas	140,56	158,16	10,38	8,76	317,86				0,04405	14,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
41	2.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação.	140,56	158,16	10,38	8,76	317,86				0,16046	51,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO VII

Casos especiais

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
42	1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativos a construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edificações ligeiras, tais como muros, anexos (Até 30 m ²), tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística.	87,49	95,62	6,46	5,45	195,02				0,2615	51,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
43	1.1 — Acresce ao montante referido em 1: a) Por metro linear no caso de muros.	87,49	95,62	6,46	5,45	195,02				0,0031	0,60	O Município pretende dar apoio à organização predial, melhoria da imagem e segurança urbanas.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
44	b) Por m² ou fracção de área bruta de construção.	87,49	95,62	6,46	5,45	195,02				0,00335	0,65	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
45	c) Por cada mês ou fracção do prazo de execução.	87,49	95,62	6,46	5,45	195,02				0,02899	5,65	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
46	2 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativos a demolição de edifícios e outras construções.	87,39	95,52	6,45	5,45	194,81				0,2618	51,00	O Município pretende estabelecer as condições para ao nível da taxa proporcionar o aumento da atractividade urbanística para a fixação de novas populações e a consolidação dos agregados urbanos.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
47	2.1 — Acresce ao montante referido em 1: a) Por metro linear no caso de muros	87,39	95,52	6,45	5,45	194,81				0,0059	1,15	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
48	b) Por cada 100 m ³ ou fracção de volume	87,39	95,52	6,45	5,45	194,81				0,01799	3,50	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
49	c) Por cada mês ou fracção do prazo de execução	87,39	95,52	6,45	5,45	194,81				0,029	5,65	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO VIII

Emissão de alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
50	1 — Emissão de alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização.	84,18	105,14	6,22	7,78	203,32				0,19675	40,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
51	1.1 — Acresce ao montante referido em 1: a) Para fins habitacionais — por cada fogo e seus anexos.	84,18	105,14	6,22	7,78	203,32				0,09839	20,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
52	b) Para fins não habitacionais: b1) Por cada unidade independente de utilização e até 100 m².	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,10802	22,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
53	b2) Por cada 100 m² ou fracção a mais.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,054	11,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

Emissão de alvarás de autorização de utilização ou de alteração de utilização previstas em legislação específica

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
54	1 — Emissão do alvará, por cada estabelecimento: 1.1 — De bebidas	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,14735	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
55	1.2 — De bebidas com dança	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,442	90,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
56	1.3 — De bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,23575	48,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
57	1.4 — De restauração	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,221	45,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
58	1.5 — De restauração com dança	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,6581	134,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
59	1.6 — De restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,3487	71,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
60	1.7 — De restauração e bebidas . . .	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,29468	60,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
61	1.8 — De restauração e bebidas com dança.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,884	180,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
62	1.9 — De restauração e bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,46657	95,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
63	2 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,14735	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
64	3 — Emissão do alvará relativa aos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.	84,36	105,18	6,23	7,80	203,57				0,29472	60,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
65	3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção.	84,36	105,18	6,23	7,80	203,57				0,14736	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
66	4 — Emissão do alvará, por cada estabelecimento hoteleiro, meio complementar de alojamento turístico, turismo no espaço rural, turismo de natureza e de hospedagem.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,7293	148,50	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
67	4.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,14735	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
68	5 — Emissão do alvará, por cada unidade para dança, jogos, espectáculos ou divertimentos públicos.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,58935	120,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
69	5.1 — Acresce ao montante referido no numero anterior por cada 50m2 de área bruta de construção ou fracção.	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62				0,14735	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
70	6 — Emissão do alvará, por cada estabelecimento industrial: 6.1 — Tipo 1	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62			2,6488		539,35	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
71	6.2 — Tipo 2	84,36	105,23	6,23	7,80	203,62			1,59023		323,80	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.

QUADRO XI

Prorrogações

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
75	1 — Do prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês ou fracção: 1.1 — artigo 53.º, n.º 3 do RJUE . . .	32,74	25,73	2,42	3,03	63,92				0,4694	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
76	1.2 — artigo 53.º, n.º 4 do RJUE (obras em fase de acabamentos).	32,74	25,73	2,42	3,03	63,92				0,6805	43,50	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
77	2 — Do prazo de execução das obras de edificação — por cada mês ou fracção: 2.1 — artigo 58.º, n.º 5 do RJUE . . .	32,74	25,73	2,42	3,03	63,92				0,0884	5,65	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
78	2.2 — artigo 58.º, n.º 6 do RJUE (obra em fase de acabamentos).	32,74	26,81	2,42	3,03	65,00				0,17699	11,50	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO XII

Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
79	1 — Emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas.	89,30	97,73	6,59	5,56	199,18				0,13055	26,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
80	1.1 — Acresce ao montante referido em 1 — por cada mês ou fracção.	89,30	97,73	6,59	5,56	199,18				0,02838	5,65	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO XIII

Apreciação de pedidos ou de comunicações prévias

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
81	1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento e ou obras de urbanização: 1.1 — Formulado ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE.	156,44	176,76	11,55	9,75	354,50				0,3667	130,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
82	1.2 — Formulado ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE.	156,44	176,76	11,55	9,75	354,50				0,57828	205,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
83	2 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de obras de edificação.	123,34	138,57	9,11	7,69	278,71				0,37672	105,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
84	3 — Pedido de informação previsto no n.º 1 do artigo 110.º do RJUE..	57,03	63,27	4,21	3,55	128,06				0,1562	20,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
85	4 — Comunicação prévia.	15,60	13,40	1,15	1,99	32,14				0,336	10,80	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
86	5 — Pedido de licenciamento	12,11	10,32	0,89	1,55	24,87				0,4344	10,80	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
87	6 — Pedido de autorização	11,94	10,17	0,88	1,53	24,52				0,4405	10,80	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
88	7 — Aditamentos, certidões, pedidos complementares ou diversos.	2,77	2,16	0,20	0,35	5,48				0,466	2,55	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO XIV

Comunicações prévias, pedido de autorização ou licença de instalações previstas em legislação específica

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
89	1 — Infra-estruturas de radiocomunicação e seus acessórios — por cada.	87,15	95,24	6,44	5,43	194,26				0,56625	110,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
90	2 — Instalações de armazenamento de combustíveis: 2.1 — GPL com capacidade até 50 m ³	87,15	95,24	6,44	5,43	194,26			1,10936		215,50	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
91	2.2 — Parque de armazenamento de garrafas.	87,15	95,24	6,44	5,43	194,26			1,10936		215,50	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
92	2.3 — Outros produtos derivados do petróleo com capacidade inferior a 500 m ³	87,15	95,24	6,44	5,43	194,26			1,94325		377,50	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
93	3 — Instalações de abastecimento de combustíveis: 3.1 — Com capacidade até 50 m ³	87,15	95,24	6,44	5,43	194,26			1,10936		215,50	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
94	3.2 — Com capacidade acima de 50 m ³	87,15	95,24	6,44	5,43	194,26			1,94325		377,50	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.

QUADRO XV

Ocupação da via pública por motivos de obras

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
95	1 — Tapumes ou outros resguardos e andaimes — por mês e por m ² ou fracção de área delimitada na base.	46,38	48,03	3,43	4,29	102,13				0,0113	1,15	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
96	2 — Gruas, guindastes e similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade.	46,38	48,03	3,43	4,29	102,13				0,2937	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
97	3 — Outras ocupações, fora dos tapumes ou resguardos — por mês: 3.1 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas — por m ² ou fracção.	46,38	48,03	3,43	4,29	102,13				0,0225	2,30	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
98	3.2 — Estaleiros de apoio às obras e contentores — por m ² ou fracção de área delimitada na base.	46,38	48,03	3,43	4,29	102,13				0,022	2,25	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO XVI

Vistorias

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
99	1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização ou suas alterações e de constituição de propriedade horizontal.	175,68	199,57	12,97	16,23	404,45				0,12363	50,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
100	1.1 — Por cada fogo ou unidade independente de utilização em acumulação com o montante referido no número anterior.	175,68	199,57	12,97	16,23	404,45				0,0073	2,95	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
101	2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento.	178,72	204,22	13,20	16,52	412,66				0,1454	60,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
102	3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados aos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho — por estabelecimento.	178,72	204,22	13,20	16,52	412,66				0,1454	60,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
103	4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros.	178,72	204,22	13,20	16,52	412,66				0,24234	100,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
104	4.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior.	178,72	204,22	13,20	16,52	412,66				0,048474	20,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
105	5 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções.	84,92	95,69	6,27	7,85	194,73				0,1284	25,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
106	6 — Vistoria a realizar para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização.	57,42	50,19	4,24	3,58	115,43				0,7797	90,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
107	7 — Vistorias de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis: 7.1 — Para emissão do alvará de licença ou autorização de utilização.	178,66	204,13	13,19	16,51	412,49				0,91517	377,50	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
	a) Com capacidade até 50 m³ . . .												
108	b) Com capacidade acima de 50 m³	178,66	204,13	13,19	16,51	412,49			1,30754		539,35	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
109	7.2 — Outras	178,66	204,13	13,19	16,51	412,49			1,30754		539,35	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
110	8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	84,92	95,69	6,27	7,85	194,73				0,15408	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO XVII

Operações de destaque

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
111	Pela emissão de certidão de comprovação.	55,23	61,33	4,08	3,44	124,08				0,8059	100,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

Recepção de obras de urbanização

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
112	1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização.	41,80	38,89	3,09	2,60	86,38				0,3473	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
113	1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior.	41,80	38,89	3,09	2,60	86,38				0,0677	5,85	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
114	2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização.	31,60	27,11	2,33	1,97	63,01				0,4761	30,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
115	2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior.	31,60	27,11	2,33	1,97	63,01				0,0698	4,40	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

QUADRO XIX

Outros assuntos

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
116	1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia — cada.	10,46	10,45	0,77	0,65	22,33				0,985	22,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
117	2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal.	67,62	82,18	4,99	6,25	161,04				0,3105	50,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
118	2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior.	67,62	82,18	4,99	6,25	161,04				0,0186	3,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
119	3 — Outras certidões	36,19	34,16	2,67	3,34	76,36				0,0766	5,85	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
120	3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior.	36,19	34,16	2,67	3,34	76,36				0,03869	2,95	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
121	3.2 — Certidões narrativas — o dobro da rasa. 4 — Fotocópias simples: 4.1 — Por folha de formato A4 . . .	8,22	8,13	0,61	0,51	17,47				0,01155	0,20	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
122	4.2 — Por folha de formato A3 . . .	8,23	8,13	0,61	0,51	17,48				0,023	0,40	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
123	5 — Fotocópias autenticadas: 5.1 — Por folha de formato A4 . . .	30,78	36,88	2,27	2,84	72,77				0,0082	0,60	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
124	5.2 — Por folha de formato A3 . . .	30,78	36,88	2,27	2,84	72,77				0,0144	1,05	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
125	6 — Cópia simples de peças desenhadas para formatos superiores a A3 — por m² ou fracção.	10,16	10,57	0,75	0,63	22,11				0,163	3,60	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
126	7 — Cópia autenticada de peças desenhadas para formatos superiores a A3 — por m ² ou fracção.	10,16	10,57	0,75	0,63	22,11				0,174	3,85	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
127	8 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala — por m ² ou fracção.	1,84	0,44	0,14	0,02	2,44			1,475		3,60	O coeficiente estabelecido sobre o CAPL visa pelo benefício auferido pelo particular, colocar o valor da taxa na proporção da disponibilidade que tem que existir por parte dos Serviços Municipais.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
128	9 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático — por m ² ou fracção.	1,63	0,39	0,12	0,02	2,16			2,71		5,85	O coeficiente estabelecido sobre o CAPL visa pelo benefício auferido pelo particular, colocar o valor da taxa na proporção da disponibilidade que tem que existir por parte dos Serviços Municipais.	Coefficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
129	10 — Fornecimento de livro de obras	6,94	5,80	0,51	0,89	14,14				0,523	7,40	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
130	11 — Fornecimento de avisos de publicitação ou autorização e da emissão de alvará.	3,64	2,92	0,27	0,46	7,29				0,755	5,50	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
131	12 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas.	6,80	5,42	0,50	0,87	13,59			1,089		14,80	O coeficiente estabelecido sobre o CAPL visa pelo benefício auferido pelo particular, colocar o valor da taxa na proporção da disponibilidade que tem que existir por parte dos Serviços Municipais.	Coeficiente estabelecido sobre o CAPL, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
132	13 — Averbamentos em alvarás ou outros títulos.	13,52	11,61	1,00	0,84	26,97				0,445	12,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
133	14 — Averbamentos em alvarás sanitários, quando válidos.	13,53	13,66	1,00	0,84	29,03				0,4135	12,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
134	15 — Ficha técnica da habitação: 15.1 — Por depósito de um exemplar da ficha técnica de habitação de cada edifício ou fracção autónoma.	11,63	11,81	0,86	0,72	25,02				0,7194	18,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
135	15.2 — Por emissão de segunda via do exemplar da ficha técnica de habitação de cada edifício ou fracção autónoma.	10,41	10,66	0,77	0,65	22,49				0,8005	18,00	O Município assume a diferença relativamente ao CAPL como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

N.º do processo	Designação	Custos					Factor de incentivo	Factor de desincentivo	Factor de benefício do particular	Outro factor/ Custo social	Valor da taxa (em euros)	Fundamentos para a introdução dos diversos factores	
		Directos (em euros)	Indirectos (em euros)	Encargos financeiros e amortizações (em euros)	Futuros investimentos realizados ou a realizar (em euros)	Custo da actividade pública local (em euros)						De facto	De direito
136	16 — Declaração prévia apresentada nos termos da legislação específica aplicável.	7,14	7,42	0,53	0,44	15,53				0,9982	15,50	O Município adequa o valor do tributo no intuito de proceder ao arredondamento do valor do CAPL	A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela sobre o CAPL é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

ANEXO II

Mapa de custos gerais de urbanização

Q1. Custos Gerais de Urbanização no Município do Cartaxo — Período de 2010 a 2013

Investimento municipal total no período 2010 a 2013 (PPI)

Designação do tipo de investimento	(Em euros)				
	Até 2010	2011	2012	2013	Total
Estrutura Verde	6.110.336,00	1.065.500,00	115.803,00	116.374,00	7.408.013,00
Rede Viária	15.068.752,00	510.000,00	0,00	0,00	15.578.752,00
Outros Investimentos	14.142.163,00	31.000,00	5.000,00	0,00	14.178.163,00
<i>Total</i>	35.321.251,00	1.606.500,00	120.803,00	116.374,00	37.164.928,00

Q2. Comparticipação no Investimento — Período de 2010 a 2013

Financiamento externo para os custos gerais de urbanização efectuado ao município do Cartaxo no período de 2010 a 2013

Designação do tipo de investimento	(Em euros)				
	Até 2010	2011	2012	2013	Total
Estrutura Verde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rede Viária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Investimentos	5.786.967,00	7.539,50	2.539,50	0,00	5.797.046,00
<i>Total</i>	5.786.967,00	7.539,50	2.539,50	0,00	5.797.046,00

Q3. Custos Gerais de Urbanização suportados pelo Município do Cartaxo — Período de 2010 a 2013

Investimento municipal não participado no período de 2010 a 2013 (PPI)

(Em euros)

Designação do tipo de investimento	Até 2010	2011	2012	2013	Total
Estrutura Verde.....	6.110.336,00	1.065.500,00	115.803,00	116.374,00	7.408.013,00
Rede Viária.....	15.068.752,00	510.000,00	0,00	0,00	15.578.752,00
Outros Investimentos.....	8.355.196,00	23.460,50	2.460,50	0,00	8.381.117,00
<i>Total</i>	29.534.284,00	1.598.960,50	118.263,50	116.374,00	31.367.882,00

Q4. Custos Gerais de Urbanização Suportados pelo Município e por Zona — Período 2010 a 2013

Custos gerais de urbanização/zona — Período 2010 a 2013

(Em euros)

OR	Designação do tipo de investimento	Zonas				
		1	2	3	4	5
1	Estrutura Verde.....	2.482.889,00	1.957.744,00	2.448.649,00	176.007,00	342.724,00
2	Rede Viária.....	6.877.861,00	3.586.093,00	3.614.403,00	509.103,00	991.292,00
3	Outros Investimentos.....	3.433.149,00	1.192.749,00	3.433.288,00	109.227,00	212.704,00
	<i>Total</i>	12.793.899,00	6.736.586,00	9.496.340,00	794.337,00	1.546.720,00

Q5. Áreas abrangidas por zona e por categoria de espaço e respectivas áreas totais de construção (ATC)

OR	Categorias de espaço	Indicadores (m ²)									
		Zona 1		Zona 2		Zona 3		Zona 4		Zona 5	
		Área	ATC	Área	ATC	Área	ATC	Área	ATC	Área	ATC
1	Zona consolidada.....	1.313.100	1.956.519	996.300	1.024.719	630.300	341.344				
2	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável.....	2.204.900	705.568	1.587.600	348.416	4.120.200	650.731	733.600	44.016		
3	Área industrial.....	394.669	119.129	993.400	168.309	649.100	106.505				
4	Outra área urbana.....	433.100	8.662	158.000	4.610	313.200	8.301				
5	Restante área do Município.....									143.656.500	2.880.320
	<i>Total</i>	4.345.769	2.789.878	3.735.300	1.546.054	5.712.800	1.106.881	733.600	44.016	143.656.500	2.880.320

Q6. Encargos por zona e por categoria de espaço

(Em euros)

OR	Categoria de espaço	Custos Gerais de Urbanização por m ²				
		Zona 1	Zona 2	Zona 3	Zona 4	Zona 5
1	Zona consolidada	3,22	2,89	2,65	18,05	0,54
2	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável	1,16	0,98	5,04		
3	Área industrial	0,20	0,47	0,83		
4	Outra área urbana	0,01	0,01	0,06		
5	Restante área do Município					
	<i>Total</i>	4,59	4,36	8,58	18,05	0,54

Q7. TRIU — Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

Localização		Uso e tipologia de ocupação	Custos gerais de urbanização (CGU)/m ²	Coeficientes		Valor da taxa/m ²	Fundamentos	
Zona	Categoria de espaço			Outro factor / Custo social	Benefício auferido pelo particular		De facto	De direito
1 — Cartaxo	Zona consolidada	1 Habitação unifamiliar	3,22	0,90	1,00	2,89	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, visa a manutenção da tipologia predominante na zona consolidada tradicional.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		2 Habitação plurifamiliar/comércio/serviços.	3,22	1,00	1,00	3,22	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer, por se instalar em área cuja tipologia é predominantemente habitacional.	Coeficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		3 Indústria/armazenagem e usos complementares.	3,22	1,00	1,75	5,63		
		4 Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.	3,22	0,70	1,00	2,25	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, tem por objectivo facilitar os processos de legalização e regularização deste tipo de edificações.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

Localização		Uso e tipologia de ocupação	Custos gerais de urbanização (CGU)/m ²	Coeficientes		Valor da taxa/m ²	Fundamentos		
Zona	Categoria de espaço			Outro factor / Custo social	Benefício auferido pelo particular		De facto	De direito	
2 — Pontével e Vila Chã de Ourique.	Zona Consolidada	5	Áreas para estacionamento privativo	3,22	0,40	1,00	1,29	Apoio à criação de lugares de estacionamento.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		1	Habitação unifamiliar.	2,89	0,90	1,00	2,60	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, visa a manutenção da tipologia predominante na zona consolidada tradicional.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		2	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços	2,89	1,00	1,00	2,89		
		3	Indústria/armazenagem e usos complementares.	2,89	1,00	1,75	5,05	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer	Coeficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		4	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.	2,89	0,70	1,00	2,02	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, tem por objectivo facilitar os processos de legalização e regularização deste tipo de edificações.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		5	Áreas para estacionamento privativo	2,89	0,40	1,00	1,16	Apoio à criação de lugares de estacionamento.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
3 — Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos.	Zona consolidada	1	Habitação unifamiliar.	2,65	0,90	1,00	2,38	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, visa a manutenção da tipologia predominante na zona consolidada tradicional.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		2	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços.	2,65	1,00	1,00	2,65		

Localização		Uso e tipologia de ocupação	Custos gerais de urbanização (CGU)/m ²	Coeficientes		Valor da taxa/m ²	Fundamentos		
Zona	Categoria de espaço			Outro factor / Custo social	Benefício auferido pelo particular		De facto	De direito	
1 — Cartaxo	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável	3	Indústria/armazenagem e usos complementares.	2,65	1,00	1,75	4,63	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer, por se instalar em área cuja tipologia é predominantemente habitacional.	Coefficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		4	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.	2,65	0,70	1,00	1,85	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, tem por objectivo facilitar os processos de legalização e regularização deste tipo de edificações.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		5	Áreas para estacionamento privativo	2,65	0,40	1,00	1,06	Apoio à criação de lugares de estacionamento.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		1	Habitação unifamiliar.	1,16	1,00	1,75	2,03	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		2	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços.	1,16	1,00	2,00	2,32	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.

Localização		Uso e tipologia de ocupação	Custos gerais de urbanização (CGU)/m²	Coeficientes		Valor da taxa/m²	Fundamentos	
Zona	Categoria de espaço			Outro factor / Custo social	Benefício auferido pelo particular		De facto	De direito
2 — Pontével e Vila Chã de Ourique..	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável	3	1,16	1,00	2,50	2,90	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer, por se instalar em área cuja tipologia é predominantemente habitacional.	Coefficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		4	1,16	1,00	1,50	1,74	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		5	1,16	1,00	1,00	1,16	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		1	0,98	1,00	1,75	1,72		
		2	0,98	1,00	2,00	1,96	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
3	0,98	1,00	2,50	2,45	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coefficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.		

Localização		Uso e tipologia de ocupação	Custos gerais de urbanização (CGU)/m ²	Coeficientes		Valor da taxa/m ²	Fundamentos		
Zona	Categoria de espaço			Outro factor / Custo social	Benefício auferido pelo particular		De facto	De direito	
3 — Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos.	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável	4	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.	0,98	1,00	1,50	1,47	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coeficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		5	Áreas para estacionamento privativo	0,98	1,00	1,00	0,98	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, visa proporcionar a atratividade urbanística criando boas condições de fixação das populações e melhores resultados no combate ao despovoamento.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		1	Habitação unifamiliar.	5,04	0,34	1,00	1,72		
		2	Habitação plurifamiliar, comércio e serviços.	5,04	0,39	1,00	1,96	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, visa o desenvolvimento urbano através do incremento à fixação de populações e de actividades económicas geradoras de emprego.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		3	Armazéns ou indústrias em edifícios do tipo industrial.	5,04	0,49	1,00	2,45	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer, por se instalar em área cuja tipologia é predominantemente habitacional.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		4	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.	5,04	0,29	1,00	1,47	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, tem por objectivo facilitar os processos de legalização e regularização deste tipo de edificações.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		5	Áreas para estacionamento privativo	5,04	0,19	1,00	0,98	Apoio à criação de lugares de estacionamento.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.

Localização		Uso e tipologia de ocupação	Custos gerais de urbanização (CGU)/m ²	Coeficientes		Valor da taxa/m ²	Fundamentos		
Zona	Categoria de espaço			Outro factor / Custo social	Benefício auferido pelo particular		De facto	De direito	
4 — Aglomerados do nível V	—	1	Habitação unifamiliar.	18,05	0,10	1,00	1,72	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, visa proporcionar a atractividade urbanística criando boas condições de fixação das populações e melhores resultados no combate ao despovoamento.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		2	Habitação plurifamiliar/comércio/serviços.	18,05	0,11	1,00	1,96	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, visa o desenvolvimento urbano através do incremento à fixação de populações e de actividades económicas geradoras de emprego.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		3	Indústria/armazenagem e usos complementares.	18,05	0,14	1,00	2,45	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer, por se instalar em área cuja tipologia é predominantemente habitacional.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		4	Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.	18,05	0,08	1,00	1,47	O Município, ao estabelecer o coeficiente sobre os CGU, tem por objectivo facilitar os processos de legalização e regularização deste tipo de edificações.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
		5	Áreas para estacionamento privativo	18,05	0,05	1,00	0,98	Apoio à criação de lugares de estacionamento.	A introdução do coeficiente sobre os CGU é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, e ainda pela matéria legal contida na Lei n.º 159/99, de 14/09.
1 — Cartaxo.	Área industrial	3	Indústria/armazenagem e usos complementares.	0,20	1,00	1,00	0,20		
2 — Pontével e Vila Chã de Ourique.	Área industrial	3	Indústria/armazenagem e usos complementares.	0,47	1,00	1,00	0,47		
3 — Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos.	Área industrial	3	Indústria/armazenagem e usos complementares.	0,83	1,00	1,00	0,83		

Localização		Uso e tipologia de ocupação	Custos gerais de urbanização (CGU)/m ²	Coeficientes		Valor da taxa/m ²	Fundamentos	
Zona	Categoria de espaço			Outro factor / Custo social	Benefício auferido pelo particular		De facto	De direito
1 — Cartaxo	Outra área urbana	1 Habitação unifamiliar.	0,01	1,00	1,00	0,01		
		2 Habitação plurifamiliar/comércio/serviços.						
		3 Indústria/armazenagem e usos complementares.						
		4 Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.						
		5 Áreas para estacionamento privativo						
2 — Pontével e Vila Chã de Ourique.	Outra área urbana	1 Habitação unifamiliar.	0,01	1,00	1,00	0,01		
		2 Habitação plurifamiliar/comércio/serviços.						
		3 Indústria/armazenagem e usos complementares.						
		4 Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.						
		5 Áreas para estacionamento privativo						
3 — Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos.	Outra área urbana	1 Habitação unifamiliar.	0,06	1,00	1,00	0,06		
		2 Habitação plurifamiliar/comércio/serviços.						
		3 Indústria/armazenagem e usos complementares.						
		4 Anexos sem funções exclusivas de estacionamento.						
		5 Áreas para estacionamento privativo						
5 — Restante Área do Município.	-	1 Habitação unifamiliar.	0,54	1,00	1,50	0,81	A remoção dos obstáculos jurídicos faculta ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coeficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		2 Habitação plurifamiliar, comércio e serviços						

Localização		Uso e tipologia de ocupação	Custos gerais de urbanização (CGU)/m ²	Coeficientes		Valor da taxa/m ²	Fundamentos	
				Outro factor / Custo social	Benefício auferido pelo particular		De facto	De direito
Zona	Categoria de espaço	3 Armazéns ou indústrias em edifícios do tipo industrial	0,54	1,00	1,75	0,94	A remoção dos obstáculos jurídicos facultada ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	Coeficiente estabelecido sobre os CGU, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, justificado pela remoção de um obstáculo jurídico, conforme o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12.
		4 Anexos sem funções exclusivas de estacionamento	0,54	1,00	1,20	0,64	A remoção dos obstáculos jurídicos facultada ao particular, uma rentabilidade muito superior àquela que o tributo municipal pode estabelecer.	
		5 Áreas para estacionamento privativo	0,54	1,00	1,00	0,54		

204611981

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Aviso n.º 10050/2011

Informa-se que no seguimento das deliberações da Câmara Municipal de Cascais do dia 21 de Março de 2011 e 18 de Abril de 2011, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, foi colocada em discussão pública, pelo período de 30 dias, a alteração aos artigos 10.º e 12.º do Regulamento Municipal de Compensação do Município de Cascais que se anexa ao presente Aviso.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os interessados poderão dirigir as suas participações, por escrito:

Pelo Correio: Câmara Municipal de Cascais
Divisão de Apoio à Câmara Municipal
Praça 5 de Outubro | 2754-501 Cascais
Por mail: dacm@cm-cascais.pt

26 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras*.

Alteração ao Regulamento Municipal de Compensação

Nota Justificativa

Com a entrada em vigor da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a qual alterou de uma forma significativa o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, procedeu-se à publicação do Regulamento de Compensação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 2008 e posteriormente alterado e republicado pelo Regulamento Municipal de Compensação, publicado no aviso n.º 2838/2009 do *Diário da República* da 2.ª série, n.º 22, de 2 de Fevereiro de 2009.

A experiência de cerca de 3 anos de aplicação do Regulamento de Compensação (RMC), mencionado na alínea anterior no Município de Cascais, veio demonstrar a necessidade de alguns ajustamentos que apenas a prática pode revelar e que se prende com a necessidade de assegurar a equidade e maior eficácia no âmbito da gestão e planeamento territoriais, contribuindo para o desenvolvimento que se deseja sustentável para o Município de Cascais.

A necessidade de tais ajustamentos decorre sobretudo do facto do RMC consagrar um regime especial, da compensação, para os loteamentos incluídos em áreas urbanas de génese ilegal, permitindo que esta seja paga em momento posterior ao acto da emissão do alvará de loteamento, como decorre do n.º 6 do artigo 10.º do referido diploma.

O artigo referido, estipula como limite temporal máximo, para o pagamento da compensação, em numerário, devida nas operações de loteamento, o acto do licenciamento ou legalização da construção, não prevendo as situações sujeitas ao procedimento de comunicação prévia, que termina com o acto de rejeição ou admissão da mesma.

A comunicação prévia pretende ser um procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas mais expedito, estipulando o seu regime legal prazos mais apertados.

As alterações a introduzir consistem na introdução de dois novos números (7 e 8) ao artigo 10.º do RMC.

Por outro lado, os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, que se encontram actualmente fixados nos Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, definem que são equipamentos de utilização colectiva “as edificações e os espaços não edificados afectos a provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades colectivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da protecção civil”.

Nesse sentido, as operações urbanísticas que se destinam à construção e ampliação de tais equipamentos poderiam estar dispensadas do pagamento de compensações urbanísticas, face à natureza e especificidade do edificado.

Ora o actual regime de isenções previsto no artigo 12.º do Regulamento Municipal de Compensação não contempla todas as intervenções urbanísticas, de natureza pública ou privada, que se destinem à edificação de equipamentos de natureza colectiva, pelo que importa alterá-lo de modo a contemplar essas situações, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.

Assim e de acordo com o estipulado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, procede-se à discussão pública, pelo período de 30 dias da alteração aos artigos 10.º e 12.º do